SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660326 - SP (2024/0201091-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO SINDROME DE DOWN
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
		ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SUPOSTO "ERRO DE FATO". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou-se no sentido de que *"o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no do art. 966 CPC/2015, e não dos fundamentos do julgado rescindendo, como no caso presente"* (AgInt no AREsp n. 2.240.995/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. No caso, a agravante mantém a argumentação no sentido de combater os fundamentos acórdão recorrido, e não o suposto "erro de fato" da decisão rescindenda, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61049092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ea0ff162-afae-41a7-94a6-23e23e524e2f

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61049092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: ea0ff162-afae-41a7-94a6-23e23e524e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660326 - SP (2024/0201091-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO SINDROME DE DOWN
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
		ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE SUPOSTO "ERRO DE FATO". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou-se no sentido de que *"o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no do art. 966 CPC/2015, e não dos fundamentos do julgado rescindendo, como no caso presente"* (AgInt no AREsp n. 2.240.995/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. No caso, a agravante mantém a argumentação no sentido de combater os fundamentos acórdão recorrido, e não o suposto "erro de fato" da decisão rescindenda, o que faz incidir, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDACAO SINDROME DE DOWN da decisão de fls. 1.508/1.513.

Em suas razões, a parte recorrente alega (fls. 1.543/1.551):

> Ocorre que a r. decisão monocrática incorreu em equívoco ao não conhecer do Recurso Especial sob alegada deficiência de fundamentação, quando, na realidade, os dispositivos federais apontados como violados (arts. 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/1991) foram expressamente enfrentados pelo

Documento eletrônico VDA60682695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:17
Código de Controle do Documento: 4f188c69-8ca0-4813-b752-31563de85420

acórdão proferido na própria ação rescisória, sendo justamente essa interpretação que se impugnou em seu recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.561).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 1.260/1.262):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 975, CAPUT DO CPC. FORMA DE CONTAGEM DO BIÊNIO LEGAL. ARTIGO 132, §3º DO CC. IMUNIDADE. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. ARTIGO 966, INCISO V DO CPC. INOCORRÊNCIA.
>
> Tanto o artigo 224 do CPC, assim como o artigo 132 do CC, estabelecem que salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. De se concluir que o direito material assim como o direito processual disciplinam da mesma forma a contagem dos prazos, ou seja, a contagem sempre se dá com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. Portanto, em se tratando de ação rescisória, perde relevância a divergência sobre a natureza do prazo bienal para o ajuizamento de ação rescisória. De qualquer modo, incide na espécie a regra do art. 132, §3º, do CC, vale dizer, o prazo da ação rescisória, contado em ano, expira no dia de igual número do de início.
>
> Nesse contexto, tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 25/05/2020 (dia do começo), exclui-se esse dia e inclui-se o dia do vencimento (25/05/2022). Portanto, deveria a autora ajuizar a ação rescisória até o último minuto do dia 25/05/2022, tal como fez a autora, razão pela qual não há falar-se em decadência.
>
> Igualmente rejeita-se a preliminar de utilização da rescisória como sucedâneo recursal, porquanto a Súmula nº 514 do E. STF dispõe expressamente que “admite-se a ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra . ela não se tenha esgotado todos os recursos”
>
> O erro de fato somente ocorre “quando a decisão rescindenda admitir fato, nos termos doinexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido” §1º, do inciso VIII, do artigo 966 do Código de Processo Civil. Assim, não basta que a sentença ou acórdão tenha assumido um fato existente como inexistente, pois, para a sua configuração, é indispensável “que o fato não represente ponto controvertido sobre , conforme previsto de forma cogente nao qual o juiz deveria ter se pronunciado” segunda parte do §1º, do inciso VIII do citado artigo 966.
>
> No caso dos autos, não houve erro de fato, mas unicamente interpretação jurídica acerca das matérias arguidas que se revelou contrária ao interesse da parte autora. Não se desconsiderou os documentos constantes dos autos, mas que estes não foram suficientes à comprovação de que a autora fazia jus ao benefício da imunidade em relação ao PIS.
>
> Quanto à matéria o C. Supremo Tribunal Federal concluiu que, para as entidades beneficentes de assistência social fruírem a imunidade tributária do § 7º do art. 195 da Constituição devem, na vigência do art. 55 da L

Documento eletrônico VDA60682695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:17
Código de Controle do Documento: 4f188c69-8ca0-4813-b752-31563de85420

8.212/1991, demonstrar que atendem aos requisitos do art. 14 do CTN (I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, e III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão) e, simultaneamente, o cumprimento dos requisitos procedimentais do art. 55 da L 8.212/1991, à exceção do inc. III. Além do cumprimento desses requisitos legais, permaneceu sendo indispensável a certificação positiva da entidade pela Administração para a fruição da imunidade, ou seja, ter a instituição o CEBAS.

No caso concreto, colhe-se do v. acórdão rescindendo que "... não foi carreado aos autos nenhum documento apto a demonstrar que a entidade não distribui patrimônio ou renda e que aplica todos os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, em observância à disposição inserta no art. 14 do Código Tributário Nacional, haja vista que a juntada do estatuto (fls.39/79) isoladamente não tem o condão de satisfazer a exigência legal. Embora a impetrante seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme fls.84/86, não há provas de que tenha sido reconhecida, como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou Municipal, como exigido pelo art. 55 da Lei 8.212/91."

É certo que o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social – CEBAS é o documento previsto em lei que certifica a entidade beneficente da assistência social de sua condição filantrópica, possibilitando o gozo da imunidade tributária em relação a impostos (art. 150, VI, "c") e às contribuições para a seguridade social (art. 195, §7º), conforme expressamente consta na Constituição Federal. No entanto, o e. STJ já consolidou o entendimento segundo o qual a apresentação do CEBAS não exime a entidade do efetivo cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária pretendida previstos no artigo 14, II do CTN (Súmula nº 352).

Forçoso concluir, pois que a suposta violação da disposição legal pelo acórdão rescindendo foi decidir em desfavor da autora que, pretende, na verdade, rediscutir matéria de prova, própria de recurso, de forma que a presente ação não se enquadra nas hipóteses do artigo 966 do CPC.

Ação rescisória julgada improcedente. Em consequência, condena-se a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3°, I, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa até modificação favorável da situação econômica da autora. Num. 271851636 - Pág. 2Assinado eletronicamente por: MARLI MAR

Observo que a parte agravante mantém a argumentação no sentido de combater os fundamentos acórdão recorrido e não o suposto "erro de fato" da decisão rescindenda.

Embora a parte recorrente afirme haver menção a erro de fato no recurso especial, o que configuraria indicação implícita de ofensa ao VIII, do Código de art. 966, Processo Civil (CPC), é certo que toda a argumentação do recurso se refere à violação dos arts. 14 do CTN e 55, I, da Lei 8.212/1991, de modo que eventual menção a "erro de fato" está relacionada à decisão rescindenda e não aos fundamentos do acórdão recorrido, o qual se remete à insuficiência da prova e à pretensão de rediscutir a justiça do julgado.

Documento eletrônico VDA60682695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:17
Código de Controle do Documento: 4f188c69-8ca0-4813-b752-31563de85420

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, consolidou-se no sentido de que *"o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no do art. 966 CPC/2015, e não dos fundamentos do julgado rescindendo, como no caso presente"* (AgInt no AREsp n. 2.240.995/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Nessa linha:

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO - ALE. LC ESTADUAL N; 696/1992. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.
>
> I - Na origem, trata-se de ação rescisória em que se pretende desconstituir acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tratou do pagamento da diferença atrasada do Adicional de Local de Exercício - ALE, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 696/1992, devido aos policiais estaduais. No Tribunal a quo, a rescisória foi extinta sem exame do mérito.
>
> II - Não há violação do art. 1.022 CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
>
> III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).
>
> IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
>
> V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AR Esp n. 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.
>
> VI - Ademais, o recurso especial, interposto em ação rescisória, só pode versar sobre violação do previsto nos arts. 485 a 495 do CPC de 1973,

Documento eletrônico VDA60682695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:17
Código de Controle do Documento: 4f188c69-8ca0-4813-b752-31563de85420

correspondentes aos arts. 966 a 975 do CPC de 2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.178.062/SP, julgado em 1º/3/2018, DJe 6/3/2018.

VII - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da circunstância de que o acórdão objeto da ação rescisória aplicou fundamentadamente jurisprudência pacífica na época da sua prolação, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.797.951/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS OUTROS QUE NÃO DOS ARTS. 485 A 495 DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Aplica-se ao recurso especial o disposto no enunciado administrativo n. 2 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no (relativos a decisões publicadas até 17 de março de CPC/1973 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

II - Em sede de ação rescisória, o recurso especial interposto só pode versar sobre violação ao previsto nos artigos 485 a 495 do CPC de 1973, correspondentes aos artigos 966 a 975 do CPC de 2015. Nesse sentido: "... a pretensa violação que enseja o especial deve situar-se no âmbito da própria rescisória, e não na causa que ensejou, em tese, o ajuizamento daquela. A não entender-se assim, estar-se-ia colocando à disposição da parte duas vias excepcionais para impugnar uma mesma situação" (EREsp 28.565-RJ, Corte Especial, 16.10.90; RSTJ 96, p. 308). Nesse sentido também: REsp 41.619/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, REsp 196.478/PR, julgado em 01/04/2008, DJe 19/05/2008; REsp 741.753/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 234.07/08/2006, p.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.178.062/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 6/3/2018)

Nesse cenário, incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60682695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:17
Código de Controle do Documento: 4f188c69-8ca0-4813-b752-31563de85420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.660.326 / SP

Número Registro: 2024/0201091-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00103795720044036105 103795720044036105 200461050103794 50136287720224030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO SINDROME DE DOWN
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO SINDROME DE DOWN
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61045364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 956f9d07-a123-43fe-83bd-a569d6c9d54a

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:27
Código de Controle do Documento: 956f9d07-a123-43fe-83bd-a569d6c9d54a